



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA

"Construindo com o Social"

Lei n.º 44/2001 Tupirama-TO., 09 de março de 2001

"Dispõe sobre a política Municipal de atendimento aos direitos da Criança e do adolescente, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUPIRAMA, Estado do Tocantins, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE TUPIRAMA, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente de Tupirama, será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem, será prestada assistência social em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programa de caráter supletivo na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem a previa manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA

"Construindo com a Social"

Art. 4º - Fica criado no município o serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado pela municipalidade o serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades não governamentais de direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão autônomo, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, vinculado a Secretaria de Ação Social.

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA

"Construindo com o Social"

I - formular a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou das zonas rural ou urbana em que se localizem;

III - definir as prioridades a serem incluídas no Planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as suas deliberações;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, referente aos direitos da criança e do adolescente;

V - registrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-familiar;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação;

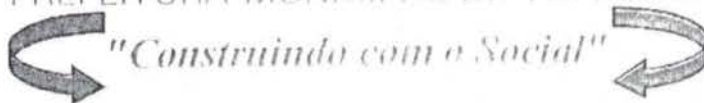
VI - registrar os programas a que se refere o inciso anterior que estejam em funcionamento no município ou que venham a ser implantados, de acordo com os artigos 90, parágrafo único e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente.;

VII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho ou dos Conselhos Tutelares do Município;

VIII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA



"Construindo com o Social"

SEÇÃO II

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 representantes, sendo 04 representantes do Executivo Municipal e 04 representantes de organizações não governamentais, a saber:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças e Administração;

V - 04 (quatro) membros representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e/ou de entidades de classe que possam contribuir efetivamente para o atendimento aos direitos de que trata esta lei.

§1º - Os representantes de entidades não governamentais de que trata o inciso II, serão eleitos em assembléia própria, vedada a indicação pelo executivo municipal.

§2º - O mandato de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos, permitida a recondução, através de referendo da Assembléia própria, cuja constituição será homologada por Decreto do Prefeito Municipal, com a respectiva posse, que será registrada em livro específico.

Art. 11 - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
"Construindo com o Social"

Art. 12 - O Executivo Municipal destinará espaço físico para a instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, a cedência de recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 13 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre seus pares 1 (um) presidente, 1 (um) vice-presidente, cabendo ao representante da Secretaria de Ação Social e Habitação, a Secretaria-Geral.

Art. 14 - Perderá o mandato o conselheiro que não comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou a 10 (dez) alternadas, ou se for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, conforme dispuser o Regimento Interno que disciplinará a substituição, com estrita observância das normas desta seção.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros, para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

§1º - O Conselho Tutelar será organizado dentro dos seguintes critérios:

I - O Conselho Tutelar será organizado e instalado segundo critérios a serem definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIAMA
"Construindo com o Social"

II - Instalação, priorizando as áreas onde se registrem grandes concentrações habituais de criança e adolescentes, subsidiariamente em área de fácil acesso para a população carente;

III - Funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de semana e feriados, obedecida escala de rodízio entre seus membros;

IV - Deslocamentos, sempre que necessário, de parte ou da totalidade dos membros do conselho, para fiscalização de sua iniciativa ou na opuração de denúncias.

§2º - O Conselho Tutelar terá uma coordenação centralizada, que será exercida por qualquer dos conselheiros, escolhido por maioria simples.

Art. 16 - O candidato a Conselheiro tutelar será escolhido através de voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, maiores de 16 (dezesseis) anos, comprovada sua identificação.

Art. 17 - O processo de escolha será organizado mediante a elaboração de regulamento, que disciplinará o pleito e formará a comissão de escolha, sob a responsabilidade e coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 18 - Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencham, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no município;
- IV - reconhecida experiência na área de defesa e atendimento aos direitos da criança e dos adolescente;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA

"Construindo com o Social"

V - escolaridade mínima do segundo grau completo;

VI - não ocupar outro cargo eletivo, de natureza político-partidária.

Art. 19 - A candidatura deve ser registrada no prazo não superior a 60 (sessenta) dias antes das escolhas, mediante apresentação de requerimento endereçado ao presidente da Comissão de escolha, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 20 - O pedido de registro será autuado pela secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrindo-se vistas a eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da impugnação.

Art. 21 - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso à própria Comissão de Escolha, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da impugnação.

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 22 - O processo de escolha será publicado pelo presidente da comissão de escolha, mediante edital, na imprensa local, 6 (seis) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 23 - É vedada a campanha de candidatos nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 24 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela prefeitura para a utilização por todos os candidatos, em igualdade de condições.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA

"Construindo com o Social"

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 25 - Concluída a apuração dos votos, o presidente da comissão de escolha proclamará o resultado da votação, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos.

§1º - Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§3º - Os eleitos serão nomeados pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecedentes.

§4º - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 26 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro e nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto ou madastra e enteado.

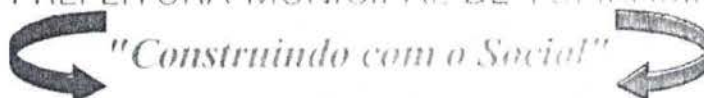
Parágrafo Único - Da mesma forma estão impedidos de servir os representantes do Poder Judiciário e Membros do Ministério Público.

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 27 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA



"Construindo com o Social"

Art. 28 - O presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro indicado pelos seus pares presentes na reunião.

Art. 29 - As sessões serão instaladas com um mínimo de 03 (três) conselheiros.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 30 - O conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Art. 31 - As sessões serão realizadas em dias úteis.

Art. 32 - O conselho manterá uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

DA COMPETÊNCIA

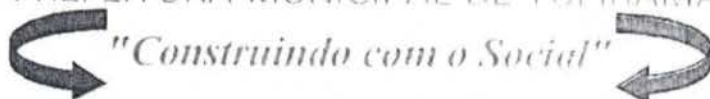
Art. 33 - A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsável.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUIIRAMA



"Construindo com o Social"

§1º - Nos casos de ato infracional praticado por crianças, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou o adolescente.

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 34 - A remuneração do Conselheiro Tutelar será o vencimento equivalente a Assistente de Apoio Administrativo.

§1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

§2º - Sendo eleito funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 35 - Os recursos necessários ao pagamento da remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem do tesouro municipal, sendo pagos através do gabinete do Prefeito.

Art. 36 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três plantões consecutivos ou a cinco alternados no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecurável, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único - A perda do mandato será declarada pelo próprio Conselho Tutelar, após votação de seus membros, por maioria simples ou por provocação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou do Ministério Público, ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA

"Construindo com o Social"

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 37 - Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência, de acordo com o que estabelece a Constituição Federal e a Lei 4.320/64, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência será regulamentado pelo poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO FUNDO

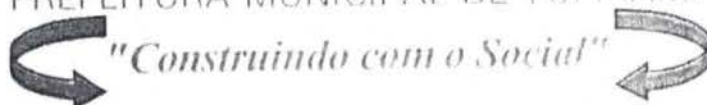
Art. 38 - O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência será constituído de:

I - dotações orçamentárias do Município e de recursos provenientes dos Conselhos estadual e federal dos direitos da Criança e do Adolescente; por doações, auxílios, subvenções e legados que lhe sejam destinados; pelos valores de multas e/ou penalidades previstas na lei federal 8.069/90; por recursos e aplicações financeiras, bem como do imposto de renda, observando o que estabelece o artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 39 - Compete ao Fundo Municipal para a Infância e Adolescente;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA



"Construindo com o Social"

I - registrar os recursos orçamentários próprios do município que a ele transferidos de maneira a viabilizar a execução de política municipal dos direitos da criança e do adolescente, captados através de convênios com entidades estaduais, nacionais, estrangeiras e internacionais.

Art. 40 - O Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência será administrado pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal da Ação Social, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que fará o seu controle escritural.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, elaborará seu regimento interno, elegendo o primeiro presidente.

Art. 42 - Contados 3 (três) meses da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira eleição para a formação do(s) Conselho(s) Tutelar(es).

Art. 43 - Até a elaboração de seu regimento interno, fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após sua instalação, com a competência de declarar vago os cargos na ocorrência.

Art. 44 - Declarada a vacância, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará ao setor competente - governamental ou não governamental - tomando as providências necessárias ao preenchimento da vaga.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA

"Construindo com o Social"

Art. 45 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial às despesas inerentes à aplicação desta Lei no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a conta da rubrica 15814872-15, natureza da despesa 1721.01.00 - Regime de Execução Especial.

Art. 46 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TUPIRAMA, Estado do Tocantins, aos 09 (nove) dias do mês de março de
2001.


Miguel Ramos Avelino
PREFEITO


Emerson J. Macagnelli
SEC. ADM. PLANEJAMENTO
DEC. 001/2001